

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010438-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A propõe ação de repetição de indébito contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP aduzindo que recebeu o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal nº 18/2011-EHF, contemplando o lançamento de ISS sobre supostas operações de leasing, no ano de 2006, no valor de R\$ 48.679,27, por entender a municipalidade que a prestação do serviço de leasing ocorrera em seu território, e em decorrência, lavrou autos de infração nº 27/2011-EHF no total de R\$ 22.996,96. Afirmou que impugnou a decisão, mas quando da distribuição não havia sido julgada, o que por si só não impede o questionamento judicial. Aduziu ainda, que, ao contrário do que afirmado pela municipalidade, a suposta operação de leasing ocorreu no território onde está localizada a sede da instituição financeira, que no caso é Barueri-SP. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do ISSQN incidente sobre as supostas operações de arrendamento mercantil (leasing), referente ao Auto de Infração nº 27/2011-EHF e no mérito, anular o lançamento e a multa referente ao AI mencionado, e a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e o réu. Juntou documentos (fls. 34/43).

A tutela foi antecipada (fls. 44/47).

Em contestação o Município refutou todos os argumentos (fls. 54/71). Juntou documentos (fls. 73/78).

Não houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação deve ser acolhida. Para tanto basta o reconhecimento de que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Município de São Carlos é incompetente para a instituição do ISS sobre o *leasing* neste caso, já que a aprovação da operação financeira deu-se em Barueri – SP e não em São Carlos – SP.

A questão foi julgada pelo E. STJ em recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO FISCAL. MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO **ONDE CONCENTRA** FINANCIAMENTO, SE 0 **PODER** DECISÓRIO, ONDE SE **SITUA** Α DIREÇÃO **GERAL** INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO. JÁ OUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA **ENTREGA** DO **BEM** OU DE **OUTRAS** PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A MERCANTIL PARCIALMENTE ARRENDAMENTO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO **SUBMETIDO** PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ.

- 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento.
- 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação do serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

- 3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.
- 4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.
- 5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.
- 6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.
- 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.
- 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes <u>centros financeiros</u> de notável dinamismo, onde <u>centralizam os poderes decisórios</u> e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a <u>aprovação do financiamento</u> e a consequente <u>liberação do valor financeiro</u> para a aquisição do objeto



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no <u>local onde</u> se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

- 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo fato gerador do tributo é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.
- 10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 90. do Decreto-Lei 406/68, que fundamente a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo.
- 11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva referese a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais.
- 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013).

A despeito das vagas assertivas em sentido contrário pela ré, dos autos emerge – especialmente dos documentos que instruem a inicial - que os financiamentos e a liberação do crédito realmente ocorreram em Barueri. São Carlos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

é, tão-só, o local em que são entregues os documentos, é formalizada a proposta, e entregue o bem.

O próprio lançamento foi baseado nos registros de transferência de veículos com a indicação de arrendamento mercantil contratado com a embargante – questão não relevante para a identificação do local em que aprovado o crédito.

Assim, adotando-se a orientação firmada pelo STJ, órgão responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, a ação deve ser julgada procedente e por consequência, afastar-se todo ato de exigência do tributo - a inscrição em dívida e a consequente cobrança judicial, e o impedimento na expedição de certidão negativa de tributos, anulando-se assim, o lançamento evidenciado no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal nº 10/2010-RCC, bem como as multas dos Autos de Infração nº 19/2010-RCC e nº 20/2010-RCC, bem como declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação, confirmando a tutela antecipada, para anular o lançamento evidenciado no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal nº 18/2011- EHF, bem como a multa do Auto de Infração nº 27/2011-EHF, bem como declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes. **CONDENANDO** a ré nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Oportunamente arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 13 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA